SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462841 - PE (2023/0296132-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE	:	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
AGRAVADO	:	LADJANE DE ALBUQUERQUE BARRETO
ADVOGADO	:	MARIANA VILELA DUARTE CLEMENTE - PE019427

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. IMPUGNAÇÃO. FALTA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULAS Nºs 282, 283 E 284/STF. READEQUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da tese referente ao alegado cerceamento de defesa impede o conhecimento do recurso especial em razão do óbice das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. A ausência de impugnação do fundamento referente à razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais atrai o óbice da Súmula nº 283/STJ, haja vista tratar-se de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido incólume.

3. Na hipótese, afastar a razoabilidade e a proporcionalidade do valor reparatório reconhecido pelas instâncias de origem demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43367993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/09/2024 10:43:47
Código de Controle do Documento: 22c93dd0-571e-4497-98d4-33965ee36083

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462841 - PE (2023/0296132-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE	:	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
AGRAVADO	:	LADJANE DE ALBUQUERQUE BARRETO
ADVOGADO	:	MARIANA VILELA DUARTE CLEMENTE - PE019427

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. IMPUGNAÇÃO. FALTA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULAS NºS 282, 283 E 284/STF. READEQUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento da tese referente ao alegado cerceamento de defesa impede o conhecimento do recurso especial em razão do óbice das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. A ausência de impugnação do fundamento referente à razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais atrai o óbice da Súmula nº 283/STJ, haja vista tratar-se de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido incólume.

3. Na hipótese, afastar a razoabilidade e a proporcionalidade do valor reparatório reconhecido pelas instâncias de origem demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. E OUTRA contra a decisão (e-STJ fls. 466/469) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, entendeu-se pela aplicação das Súmulas nºs 282, 283 e 284/STF e Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 473/512), as agravantes afirmam que houve prequestionamento implícito da matéria referente ao cerceamento de defesa.

Alegam que não há falar em ausência de impugnação de fundamento do aresto recorrido, tendo em vista que o especial refutou expressamente a indenização fixada, porquanto descabida.

Ressaltam que não pretendem revolver as provas dos autos, mas, sim, que

Documento eletrônico VDA43039757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:52
Código de Controle do Documento: c5b49648-1b95-4049-9214-d5e579e45c43

seja considerada a razoabilidade e a proporcionalidade do valor fixado a título reparatório.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fl. 516).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As agravantes não trouxeram nenhum fundamento capaz de modificar a decisão agravada e afastar os óbices sumulares nela aplicados.

A questão referente ao alegado cerceamento de defesa não foi objeto de debate pela Corte local, o que inviabiliza o recurso especial diante da falta de prequestionamento, conforme o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, a Corte local assim dispôs:

> "*No tocante ao quantum debeatur da indenização por dano de natureza extrapatrimonial, em geral, tenho que se amolda ao controle pelo 2º grau de jurisdição a convicção do Superior Tribunal de Justiça de que o preço compensatório apenas deve ser revisto quando, por divorciado dos parâmetros jurisprudenciais usualmente observados, se revele irrisório ou exorbitante por afastado, num ou noutro caso, dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade (v.g.: STJ-4ª T., AgRg no AREsp 841985/SP, rel. Min. Raul Araújo, DJe 21.03.2016).*
>
> *Nesse contexto, ante a fixação do pretium doloris no montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) resultante da ponderação das peculiaridades do caso concreto, constato que está bem situado dentro dos parâmetros admitidos por julgados também oriundos das citadas Turmas especializadas dessa Corte Cidadã para casos similares de negativa de cobertura por operadora de plano de saúde, em alguns dos quais, inclusive, foram confirmados razoáveis e proporcionais arbitramentos em valores superiores: 1ª Turma, AgInt no AgRg no AREsp 686.058/AC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.03.2018 (valor de R$ 100.000,00); 4ª Turma, AgInt no AREsp 808.104/DF, rel. Min. Raul Araújo, DJe 17.10.2018 (valor de R$ 100.000,00); 3ª Turma, AgInt no AREsp 1.779.590/RJ, rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16.06.2021 (valor de R$ 100.000,00) e 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.013.824/PE, rel. Min. Raul Araújo, DJe 14.06.2017 (valor de R$ 100.000,00)*" (e-STJ fls. 329-330).

Extrai-se das razões recursais que a agravante, então recorrente, não refutou os fundamentos adotados pela Corte local acerca da consonância do valor fixado com a jurisprudência do STJ, o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

A propósito:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO*

Documento eletrônico VDA43039757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:52
Código de Controle do Documento: c5b49648-1b95-4049-9214-d5e579e45c43

ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Ademais, rever a conclusão do tribunal local acerca da razoabilidade e proporcionalidade do valor reparatório fixado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A aplicação dos referidos óbices sumulares prejudica a análise da apontada divergência jurisprudencial, diante da ausência da similitude fático-jurídica no caso concreto.

Dessa forma, não trazendo as recorrentes nenhum fundamento suficiente para modificar a decisão agravada, ela deve ser mantida nos termos em que proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43039757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:52
Código de Controle do Documento: c5b49648-1b95-4049-9214-d5e579e45c43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.462.841 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0296132-5

Número de Origem:
00173799220158172001 173799220158172001

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE	: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
AGRAVADO	: LADJANE DE ALBUQUERQUE BARRETO
ADVOGADO	: MARIANA VILELA DUARTE CLEMENTE - PE019427

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE	: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
AGRAVADO	: LADJANE DE ALBUQUERQUE BARRETO
ADVOGADO	: MARIANA VILELA DUARTE CLEMENTE - PE019427

Documento eletrônico VDA43353132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:33:53
Código de Controle do Documento: 60611841-f810-492b-a2c3-b663232a0021

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43353132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:33:53
Código de Controle do Documento: 60611841-f810-492b-a2c3-b663232a0021